

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre a Mensagem nº 283, de 2008, no Senado Federal, (nº 999, de 2008, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Pará e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Governo do Estado do Pará, por intermédio da Mensagem nº 283, de 2008, solicitando autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto à Corporação Andina de Fomento – CAF.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. A primeira trata do limite global para a dívida consolidada dos entes subnacionais. Já a Resolução nº 43, de 2001, trata das condições para a contratação de operações de crédito interno e externo para esses mesmos entes, inclusive para a concessão de garantias.

Além disso, o pleito precisa se submeter aos ditames da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo*.

Os recursos da operação de crédito em questão destinam-se ao financiamento adicional do “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”. Esse programa tem por objetivo promover o desenvolvimento regional mediante a pavimentação e reabilitação de vias secundárias, interligando comunidades rurais e municípios do Estado do Pará com estradas já pavimentadas (federais ou estaduais). O programa promoverá a expansão da malha rodoviária estadual, implantando e pavimentando 407,5 km em 11 trechos rodoviários, abrangendo diversas comunidades e municípios do Estado do Pará.

O programa contará com investimentos orçados em US\$ 160.432.000,00, sendo US\$ 85.000.000,00 financiados pela CAF e US\$ 75.432.000,00 provenientes da contrapartida estadual.

O Banco Central efetuou o registro da pretendida operação de crédito externo no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, sob o registro TA 474465.

Assim é que, para o presente empréstimo, o desembolso está previsto para se dar em um prazo de até 36 meses. A amortização será feita em 24 parcelas semestrais, com carência de 42 meses. O cálculo estimativo do serviço da dívida, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, situa-se em 5,72% ao ano, um patamar considerado aceitável por aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

Estão anexados ao processado, entre outros documentos, pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que são citados a seguir.

No Parecer nº 1.652/2008/GERFI/COREF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), são fornecidas informações sobre a situação financeira do pleiteante. Os limites de endividamento do Estado foram calculados e considerados atendidos pela COPEM/STN.

Naquela data, havia margem, nos limites de endividamento da União, para a concessão da garantia.

Consulta realizada naquela data indicou a existência de débito da Administração Direta do Pará com a União. Portanto, não foi atendido o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A esse respeito, contudo, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão liminar, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 1.601, de 18 de junho de 2007, determinou que a inclusão no SIAFI/CAUC de entidades do Estado do Pará não constituía obstáculo à concessão de garantia da União. Dessa forma, a STN solicitou manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da extensão dos efeitos da referida decisão ao CNPJ do governo daquele Estado nos processos de garantia da União.

Quanto à capacidade de pagamento do empréstimo, o governo paraense foi classificado na categoria “B”, suficiente para receber a garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997.

As conclusões do parecer da STN são as seguintes:

Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, (i) previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento das condicionalidades relacionadas no parágrafo 29 deste Parecer; (i) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e (iii) a PGFN entenda serem os efeitos da medida liminar mencionada no § 26 extensíveis ao CNPJ do Governo do Estado do Pará.

O parágrafo 29 menciona a exigência de que sejam cumpridos, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, os seguintes requisitos:

- (i) *comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e de cada um dos projetos que integram o Programa;*
- (ii) *comprovação de que se encontra em operação, dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programas (UGP);*
- (iii) *comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação um Sistema de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa;*
- (iv) *comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do Programa.*

A STN sugere que o Ministério da Fazenda, para evitar o pagamento desnecessário de comissões de compromisso, verifique o cumprimento dessas exigências antes da assinatura do Contrato, inclusive mediante prévia manifestação do CAF.

Por meio da Nota/PGFN/CRJ nº 1.213, de 12 de dezembro de 2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Procurador-Geral Adjunto Substituto, manifestou-se nos seguintes termos sobre a consulta da Secretaria do Tesouro Nacional relativa aos efeitos da liminar concedida ao Governo do Estado do Pará pelo Supremo:

“Portanto, resta claro que ante o teor das referidas decisões, as liminares alcançam qualquer operação a ser realizada pelo Estado do Pará, inclusive operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento.”

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se também através do Parecer PGFN/COF nº 2.797, de 15 de dezembro de 2008, no qual, à vista da liminar concedida pelo STF, não foram apontados óbices ou pendências legais que desaconselhem a autorização para contratação da operação financeira.

A operação de crédito, como já enfatizado, foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, evidenciando, portanto, que o empréstimo atende à política de captação de recursos externos do País.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos estimativos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, a operação de crédito pretendida deverá implicar uma taxa interna de retorno em torno de 5,72% ao ano, um patamar considerado aceitável por aquela Secretaria.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções 48/2007, 40/2001 e 43/2001, todas do Senado Federal, são atendidas pelo Estado e pela União, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

As considerações relativas ao mérito do pedido são, também, positivas. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial de um projeto que irá beneficiar diretamente cerca de quatorze municípios caracterizados por seu grande potencial, tanto agropecuário quanto turístico.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2008

Autoriza o Governo do Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Pará, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento adicional do “Programa de Infra-Estrutura Rodoviária do Pará”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

II – valor do empréstimo: até US\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

III – moeda de desembolso: dólar dos Estados Unidos da América;

IV – carência: 36 (trinta e seis) meses;

V – prazo de desembolso: até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do contrato;

VI – datas de amortização: serão definidas pelo mutuário, em acordo com a CAF, após a assinatura do contrato;

VII – amortização: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas de juros no vencimento de cada uma das parcelas, sendo que o pagamento da primeira parcela será efetuado no quadragésimo segundo mês contado a partir da data de assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual composta pela taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino (*London Interbank Offered Rate – Libor*) para operações de seis meses cotadas em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de uma margem de 1,05% (cento e cinco centésimos por cento);

VIII – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros;

IX – custos de avaliação técnica a ser realizada pela CAF: estimados em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América);

X – juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), em adição aos juros devidos;

XI – comissão de financiamento: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Governo do Estado do Pará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Pará, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais atenda aos seguintes requisitos:

I – seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia;

II – seja verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento das seguintes condicionalidades:

a) comprovação do atendimento dos requisitos relativos à elegibilidade de todos e de cada um dos projetos que integram o Programa;

b) comprovação de que se encontra em operação, dentro da Secretaria de Estado de Transporte, a Unidade de Gerência do Programas;

c) comprovação de que foi elaborado e se encontra em operação sistema de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, técnica, ambiental e social do Programa; e

d) comprovação de contratação de uma empresa independente de reconhecida capacidade técnica, encarregada de realizar a auditoria externa do Programa.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator